



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11112/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA -
INEXIGIBILIDADE N.º 07/2013 - FESTIVIDADES JUNINAS -
IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM APREÇO E O
CONTRATO DELE DECORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES - AUTOS À CORREGEDORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO -
CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR
IRREGULARIDADE E APOR RESSALVAS AO
PROCEDIMENTO E AO CONTRATO DELE DECORRENTE,
BEM COMO REDUZIR O VALOR DA MULTA INICIALMENTE
APLICADA, MANTENDO INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DA
DECISÃO GUERREADA.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA
MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC
2.367/2016 - TEMPESTIVIDADE - ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA
TRIBUNAL - DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 025 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **28 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade n.º 07/2013**, realizado pelo município de **SANTA LUZIA**, objetivando a contratação de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos, no valor de **R\$ 36.800,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.367/2016** (fls. 176/179), publicado em **04/08/2016**, por (*in verbis*): **“CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a irregularidade pertinente à infringência do §1º do art. 2º da RN TC n.º 03/2009, porquanto executar despesas com festividades na vigência de situação de calamidade pública ou emergência, apor ressalvas nas falhas remanescentes, noticiadas nestes autos, reduzindo-se o valor da multa inicialmente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB, e desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.475/2014).”**

Inconformado, o **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, através do **Advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, formulou, em **01/09/2016**, às fls. 182 (**Documento TC nº 46876/16**), pedido de parcelamento da multa de **R\$ 2.000,00**, que lhe foi aplicada no supracitado Acórdão, em **03 (três) parcelas**, tendo em vista já ter sido aplicado outras multas de iguais valores em outros processos licitatórios.

Ato contínuo, o interessado, através de seu Advogado antes nominado, protocolou em **23/02/2017** o **Documento TC nº 09665/17** (fls. 186/188), complemento ao pedido de parcelamento de fls. 182, anexando nessa oportunidade o comprovante de sua condição econômico-financeira (fls. 188) e requerendo o parcelamento do débito em **06 (seis) parcelas** mensais e sucessivas, tendo em vista que o parcelamento em 03 (três) prestações comprometerá em mais de 50% o seu orçamento.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 2.367/2016, relativo ao julgamento da Inexigibilidade nº 07/2013, foi publicado em 04/08/2016 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 01/09/2016, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,19 UFR-PB, em 06 (seis) parcelas mensais e iguais de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 7,18 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 15 de março de 2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:16



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR